



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM  
CONSELHO DELIBERATIVO - CONDEL**


**ATO Nº 19, DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

O **MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL**, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do Art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007; e do Art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; e ainda,

Considerando prazo previsto no Art. 7º, XII, alínea “a”, do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 4 de outubro de 2007 e no Art. 8º, XII, alínea “a”, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, resolve:

Aprovar “*Ad referendum*”, nesta data, as Diretrizes e Prioridades para aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO para o exercício de 2014, na forma do anexo, observadas as diretrizes e orientações gerais do Ministério da Integração Nacional.

Brasília, 15 de agosto de 2013



**FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO**  
Ministro de Estado da Integração Nacional  
Presidente do Conselho



**ANEXO**

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

**DIRETRIZES E PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE  
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE  
FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO) PARA O EXERCÍCIO DE 2014**

Belém, 15 de agosto de 2013

Sumário

<b>1</b>	<b>Introdução</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>Diretrizes e Orientações Gerais do Ministério da Integração Nacional</b>	<b>3</b>
<b>3</b>	<b>Diretrizes e Prioridades do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.</b>	<b>5</b>
3.1	Diretrizes	5
3.2	Prioridades Setoriais	6
3.3	Prioridades Espaciais	7
<b>4</b>	<b>Observações Gerais</b>	<b>8</b>

## 1. Introdução

O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) constitui importante instrumento para operacionalização na Região da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), tanto pelo montante de recursos que lhe são anualmente alocados, quanto pela segurança da disponibilização tempestiva dos mesmos, dada a sua condição de transferência de caráter constitucional. O FNO deve constituir-se no principal mecanismo de alavancagem dos recursos necessários para o alcance dos objetivos e para a implementação dos projetos e ações definidos como prioritários na PNDR, respeitadas as determinações que lhe foram estabelecidas no texto da constituição.

A título de balizamento o presente documento também adota como referencial os segmentos produtivos considerados relevantes no Plano Amazônia Sustentável, da mesma forma que apropriada, no item 2, as “Diretrizes e Orientações Gerais” estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da Portaria nº 457, de 07/06/2010, aplicáveis ao FNO. Ainda sob os aspectos legais, foram adotadas as Diretrizes e Prioridades do FNO para o exercício de 2011, definidas pelo Conselho Deliberativo da SUDAM com base nas prerrogativas estabelecidas pelo inciso II, art. 4º da Lei Complementar nº 124, de 03/01/07, com as alterações introduzidas pelo art. 10 do mesmo diploma legal ao art. 14 da Lei nº 7.827, de 27/09/89.

## 2. Diretrizes e Orientações Gerais do Ministério da Integração Nacional

As diretrizes e prioridades do FNO alinham-se aos Planos “Brasil Maior” e “Brasil sem Miséria”, considerando o rebatimento das ações no âmbito do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA).

Na formulação dos “Programas de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)” deverão ser observadas as seguintes diretrizes e orientações gerais de acordo com a Portaria nº 378, de 15 de agosto de 2013 do Ministério da Integração Nacional.

### **PORTARIA No- 378, DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

*Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.*

*O Ministro de Estado da Integração Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:*

*Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (CONDEL/SUDAM), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2014.*

*Art. 2º A formulação dos programas de financiamento do FNO deverá observar:*

*I - as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, alterado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;*

*II - sintonia com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, do Plano Regional de Desenvolvimento e das prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDAM;*

*III - previsão de aplicação dos recursos do Fundo para as sete Unidades da Federação integrantes de sua área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Região.*

*Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FNO:*

*I - a Faixa de Fronteira;*

*II - as mesorregiões diferenciadas do Alto Solimões, Vale do Rio Acre, Xingu, Bico do Papagaio (exceto os municípios do Estado do Maranhão) e Chapada das Mangabeiras (municípios do Estado de Tocantins);*

*III - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;*

*Art. 4º O Banco da Amazônia deverá encaminhar ao Ministério da Integração Nacional (MI) e à SUDAM as propostas:*

*I - de programas de financiamento, até 30 de setembro de 2013;*

*II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2013.*

*Art. 5º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FNO, serão observadas as seguintes orientações de caráter geral:*

*I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, beneficiários do FNO, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR;*

*II - a proposta de aplicação dos recursos do FNO para o exercício de 2014 deverá ser formulada pelo Banco da Amazônia, em articulação com a SUDAM e com a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI/MI);*

*III - a proposta de aplicação dos recursos do FNO deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício de 2014, estimando a totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:*

*a) como fonte de recursos:*

*1. as disponibilidades previstas para o final do ano de 2013;*

*2. os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;*

*3. repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o exercício de 2014;*

*4. remuneração das disponibilidades do Fundo;*

*5. retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco;*

*6. outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.*

*b) como despesas e saídas de recursos:*

*1. despesas com o pagamento da taxa de administração;*

*2. despesas com auditoria externa independente;*

*3. despesas com o bônus de adimplência;*

*4. despesas com rebates;*

*5. despesas com del credere;*

*6. montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para 2014, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;*

*7. despesas com a remuneração das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);*

*8. outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.*

*c) os recursos disponíveis para aplicação no exercício de 2014 (a-b), apresentando estimativas para as seguintes aplicações, observada a vedação de que trata o parágrafo único deste artigo:*

*1. por Unidade da Federação, mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF;*

*2. por programa de financiamento;*

*3. por setor assistido;*

*4. por porte de mutuário;*

*5. por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);*

*6. por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827).*

*IV - o documento contendo a proposta deverá informar que o PRONAF será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil;*

*V - a proposta deverá conter programa de financiamento específico para o atendimento à agricultura irrigada;*

*VI - os programas de financiamento do FNO deverão estabelecer, de forma clara e precisa, todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:*

*a) beneficiários;*

*b) itens financiáveis;*

*c) itens e atividades não financiáveis;*

*d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);*

*e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);*

*f) prazo das operações;*

*g) encargos financeiros e concessão de bônus de adimplência;*

*h) forma de apresentação das propostas;*

*i) identificar as exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;*

*j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FNO.*

*VII - na proposta de programação, deverá ser incluída relação dos municípios classificados por Estado da Região Norte e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;*

*VIII - para a elaboração da proposta de aplicação dos recursos, o Banco da Amazônia, em articulação com a SFRI/MI e com a SUDAM, deverá promover reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada Unidade Federativa, objetivando adequar os programas de financiamento a serem propostos às necessidades das economias de cada Estado.*

*Parágrafo único. Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo, por Unidade da Federação, com base em cotas percentuais pré-definidas.*

*Art. 6º Fica vedada a concessão de crédito para:*

*I - aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto;*

*a) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento;*

*b) nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;*

*II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60%, exceto nos casos em que:*

*a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;*

*b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);*

*c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação; ou*

*d) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento, novo ou usado, cujo tomador seja de mini, micro, pequeno ou pequeno-médio porte.*

*Art. 7º Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o encargo de ouvidor dos Fundos Constitucionais de Financiamento poderá ser atribuído ao Ouvidor já ocupante do cargo na entidade, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo por proposta da respectiva Superintendência.*

*Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.*

*FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO*

### **3. Diretrizes e Prioridades do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia**

### **3.1 Diretrizes**

1. Atuar em observância às diretrizes estabelecidas no Artigo 3o. da Lei nº 7.827/89; atualizada pela Lei Complementar nº 129 de 2009.
2. Promover o Desenvolvimento Sustentável e Incluyente, na área de abrangência do FNO (Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), integrando a base produtiva regional de forma competitiva na economia nacional e internacional;
3. Assegurar a geração de emprego e renda com observância aos potenciais e vocações locais;
4. Utilizar os recursos do FNO em sintonia com as Políticas, Planos e Programas do Governo Federal para a Região Norte, evidenciando-se os Planos Safra, Brasil Maior e Brasil Sem Miséria;
5. Elevar a qualificação da mão-de-obra regional, objetivando o aumento da integração social, fortalecendo simultaneamente o capital humano e o capital social local;
6. Disseminar a lógica da integração industrial horizontal e vertical, para formar redes de empresas e ampliar o alcance da redistribuição de renda, por meio da aplicação dos recursos oriundos dos programas do Governo Federal e outros entes da federação, com destaque para os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);
7. Promover e difundir a inovação nas atividades florestais de bases sustentáveis valorizando o reflorestamento, o manejo e a conservação/preservação da biodiversidade;
8. Apoiar as estratégias de produção e de gestão ambiental definidas em Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE);
9. Estimular a competitividade regional em setores e atividades prioritários;
10. Apoiar Arranjos Produtivos Locais (APL's) previamente identificados e selecionados nos estados beneficiários dos recursos do FNO;
11. Estimular a agregação de valor às cadeias produtivas regionais;
12. Apoiar a nacionalização da produção de bens;
13. Apoiar empreendimentos que priorizem o uso sustentável dos recursos naturais, bem como aqueles voltados para a recuperação de áreas de reserva legal e áreas degradadas/alteradas das propriedades rurais;
14. Apoiar projetos apresentados por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, micro e pequenas empresas, produtores rurais e empresas de pequeno-médio porte, suas associações e cooperativas, bem como, empreendedores individuais.

### **3.2 Prioridades Setoriais**

1. Projetos de modernização e diversificação de empreendimentos do setor industrial, sobretudo através da inovação tecnológica;
2. Projetos de logística e infraestrutura de transportes para intensificar as transações econômicas e comerciais em caráter intrarregional;
3. Projetos dos setores de pesca e aquicultura com melhores práticas produtivas, que promovam a abertura de novos canais de comercialização;
4. Projetos de fruticultura, apicultura e de sistemas agroflorestais e agroextrativistas regionais, com ênfase nas organizações produtivas familiares;
5. Projetos relacionados à produção de alimentos básicos para o consumo da população regional;
6. Projetos de infraestrutura econômica com ênfase nos segmentos de energia (principalmente renovável), transporte (em especial ao hidroviário e ligado ao turismo), armazenagem, comunicação, abastecimento e tratamento de água, esgotamento sanitário e obras em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE's);
7. Projetos que se beneficiem e potencializem o efeito das inversões do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;
8. Projetos de apoio à cadeia do turismo regional, em bases sustentáveis, especialmente empreendimentos de implantação, expansão e modernização, incluindo as ações afetas aos preparativos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;
9. Projetos de apoio e valorização da cultura regional e de empreendimentos criativos;
10. Projetos de reflorestamento e florestamento para fins de recuperação de áreas de reserva legal e áreas degradadas/alteradas das propriedades rurais;
11. Projetos de inovação tecnológica com base na tecnologia de informação;
12. Projetos para ampliação e consolidação da base científica e tecnológica regional;
13. Projetos de produção agrícola em áreas degradadas/alteradas, contemplando o financiamento de máquinas e insumos;
14. Projetos de reciclagens e resíduos;
15. Projetos de desenvolvimento socioeconômico, em bases sustentáveis, para a integração das regiões inseridas na faixa de fronteira;
16. Projetos de fomento à atividade de comércio e serviço.

### **3.3 Prioridades Espaciais**

1. Os municípios localizados na Faixa de Fronteira da Região Norte;
2. Os municípios integrantes das mesorregiões diferenciadas do Alto Solimões, Vale do Rio Acre, Bico do Papagaio (excetuando os municípios do Estado do Maranhão, assistidos pelo FNE) e da Chapada das Mangabeiras (municípios do Estado de Tocantins) e Xingu;
3. Os municípios classificados pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica.
4. Fundamentado na PNDR a prioridade espacial considera o grau de desenvolvimento econômico e social, principalmente dos estados com menor nível de renda e menor dinamismo econômico. Com base nesses critérios, serão priorizados para o exercício de 2014, prioritariamente os estados com menor dinamismo econômico agrupados de acordo com o quadro a seguir:

<b>Tipologia</b>	<b>Estado</b>
Maior dinamismo	Amazonas e Pará
Intermediários	Rondônia e Tocantins
Menor dinamismo	Acre, Amapá e Roraima.

Os limites de financiamento a serem observados nas operações do FNO obedecerão ao disposto na tabela abaixo:

<b>Limite Financiável no Investimento Fixo (Participação Máxima)</b>			
<b>Porte do Beneficiário</b>	<b>Prioridades/Tipologia da PNDR</b>		
	<b>Faixa de Fronteira Mesorregiões MI Operações Florestais<sup>(1)</sup> Operações CTI<sup>(2)</sup></b>	<b>Baixa Renda Estagnada Dinâmica</b>	<b>Alta Renda</b>
Mini/Micro/Pequeno	100%	100%	100%
Pequeno-Médio	100%	95%	90%
Médio	95%	90%	85%
Grande	90%	80%	70%

(1) Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos que visem à conservação e à proteção do meio ambiente, à recuperação de áreas degradadas ou alteradas, à recomposição de áreas de reserva legal e ao desenvolvimento de atividades sustentáveis;

(2) Operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação.

#### **4. Observações Gerais**

As prioridades definidas pelos estados beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2014 deverão manter consonância com as Diretrizes e Prioridades aprovadas pelo CONDEL da SUDAM.



**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA  
CONSELHO DELIBERATIVO**

**ATO Nº 19, DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do Art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007, e do Art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, e ainda,

Considerando prazo previsto no Art. 7º, XII alínea "a", do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 4 de outubro de 2007 e no Art. 8º, XII alínea "a", do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, resolve:

Aprovar "Ad referendum", nesta data, as Diretrizes e Prioridades para aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO para o exercício de 2014, na forma do anexo, observadas as diretrizes e orientações gerais do Ministério da Integração Nacional.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA  
Diretrizes e prioridades para a elaboração da proposta de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2014

Belém, 15 de agosto de 2013

Sumário

1	Introdução	3
2	Diretrizes e Orientações Gerais do Ministério da Integração Nacional	3
3	Diretrizes e Prioridades do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	5
3.1	Diretrizes	5
3.2	Prioridades Setoriais	6
3.3	Prioridades Espaciais	7
4	Observações Gerais	8

**1 Introdução**

O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) constitui importante instrumento para operacionalização na Região da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), tanto pelo montante de recursos que lhe são anualmente alocados, quanto pela segurança da disponibilização temporária dos mesmos, dada a sua condição de transferência de caráter constitucional. O FNO deve constituir-se no principal mecanismo de avançamento dos recursos necessários para o alcance dos objetivos e para a implementação dos projetos e ações definidos como prioritários na PNDR, respeitadas as determinações que lhe foram estabelecidas no texto da constituição.

A título de balizamento o presente documento também adota como referencial os segmentos produtivos considerados relevantes no Plano Amazônia Sustentável, da mesma forma que aprova, no item 2, as "Diretrizes e Orientações Gerais" estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da Portaria nº 457, de 15 de agosto de 2013, aplicáveis ao FNO. Ainda sob os aspectos legais, foram adotadas as Diretrizes e Prioridades do FNO para o exercício de 2011, definidas pelo Conselho Deliberativo da SUDAM com base nas prerrogativas estabelecidas pelo inciso II, art. 4º da Lei Complementar nº 124, de 03/01/07, com as alterações introduzidas pelo art. 10 do mesmo diploma legal ao art. 14 da Lei nº 7.827, de 27/09/89.

**2 Diretrizes e Orientações Gerais do Ministério da Integração Nacional**

As diretrizes e prioridades do FNO alinham-se aos Planos "Brasil Maior" e "Brasil sem Miséria", considerando o reatamento das ações no âmbito do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA).

Na formulação dos Programas de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) deverão ser observadas as seguintes diretrizes e orientações gerais de acordo com o item 2, da Portaria nº 457, de 15 de agosto de 2013 do Ministério da Integração Nacional.

**PORTARIA Nº 378, DE 15 DE AGOSTO DE 2013**

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O Ministro de Estado da Integração Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (CONDEL/SUDAM), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2014.

**Art. 2º A formulação dos programas de financiamento do FNO deverá observar:**

I - as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, alterado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

II - sintonia com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, do Plano Regional de Desenvolvimento e das prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDAM;

III - previsão de aplicação dos recursos do Fundo para as sete Unidades da Federação integrantes de sua área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Região.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FNO:

**I - a Faixa de Fronteira;**

II - as mesorregiões diferenciadas do Alto Solimões, Vale do Rio Acre, Xingu, Bico do Papagaio (exceto os municípios do Estado do Maranhão) e Chapada das Mangabeiras (municípios do Estado de Tocantins);

III - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

Art. 4º O Banco da Amazônia deverá encaminhar ao Ministério da Integração Nacional (MI) e à SUDAM as propostas:

**I - de programas de financiamento, até 30 de setembro de 2013;**

**II - de aplicação dos recursos, até 30 de outubro de 2013.**

Art. 5º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FNO, serão observadas as seguintes orientações de caráter geral:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, beneficiários do FNO, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR;

**II - a proposta de aplicação dos recursos do FNO para o exercício de 2014 deverá ser formulada**

pelo Banco da Amazônia, em articulação com a SUDAM e com a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFR/IMI);

III - a proposta de aplicação dos recursos do FNO deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício de 2014, estimando a totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

a) como fonte de recursos:

1. as disponibilidades previstas para o final do ano de 2013;
2. os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;
3. repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o exercício de 2014;

b) como despesas e saídas de recursos:

1. despesas com o pagamento da taxa de administração;
2. despesas com auditoria externa independente;
3. despesas com o bônus de adimplência;
4. despesas com rebates;
5. despesas com del credere;
6. montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para 2014, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;
7. despesas com a remuneração das operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);
8. outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

c) os recursos disponíveis para aplicação no exercício de 2014 (a-b), apresentando estimativas para as seguintes aplicações, observada a vedação de que trata o parágrafo único deste artigo:

1. por Unidade da Federação, mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF;
2. por programa de financiamento;
3. por setor assistido;
4. por porte de mutuatário;
5. por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);
6. por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827).

IV - o documento contendo a proposta deverá informar que o PRONAF será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil;

V - a proposta deverá conter programa de financiamento específico para o atendimento à agricultura irrigada;

VI - os programas de financiamento do FNO deverão estabelecer, de forma clara e precisa, todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

- a) benefícios;
- b) itens financiáveis;
- c) itens e atividades não financiáveis;
- d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);
- e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);
- f) prazo das operações;
- g) encargos financeiros e concessão de bônus de adimplência;
- h) forma de apresentação das propostas;
- i) identificar as exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;
- j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FNO.

VII - na proposta de programação, deverá ser incluída relação dos municípios classificados por Estado da Região Norte e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

VIII - para a elaboração da proposta de aplicação dos recursos, o Banco da Amazônia, em articulação com a SFR/IMI e com a SUDAM, deverá promover reuniões com técnicos e representantes dos Governos Estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada Unidade Federativa, objetivando adequar os programas de financiamento a serem propostos às necessidades das economias de cada Estado.

Parágrafo único. Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo, por Unidade da Federação, com base em cotas percentuais pré-definidas.

Art. 6º Fica vedada a concessão de crédito para:

- a) aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto;
- b) nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento;
- c) nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60%, exceto nos casos em que:

- a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;
- b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB);
- c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação; ou
- d) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento, novo ou usado, cujo tomador seja de mini, micro, pequeno ou pequeno-médio porte.

Art. 7º Observado o disposto no art. 18-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o encargo de ouvidor dos Fundos Constitucionais de Financiamento poderá ser atribuído ao Ouvidor já ocupante do cargo na entidade, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo por proposta da respectiva Superintendência.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

3 Diretrizes e Prioridades do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

3.1 Diretrizes

1. Atuar em observância às diretrizes estabelecidas no Artigo 3o. da Lei nº 7.827/89, atualizada pela Lei Complementar nº 129 de 2009.

2. Promover o Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo, na área de abrangência do FNO (Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), integrando a base produtiva regional de forma competitiva na economia nacional e internacional;

3. Assegurar a geração de emprego e renda com observância aos potenciais e vocações locais;

4. Utilizar os recursos do FNO em sintonia com as Políticas, Planos e Programas do Governo Federal para a Região Norte, evidenciando-se os Planos Safra, Brasil Maior e Brasil Sem Miséria;

5. Elevar a qualificação da mão-de-obra regional, objetivando o aumento da integração social, fortalecendo simultaneamente o capital humano e o capital social local;



6. Disseminar a lógica da integração industrial horizontal e vertical, para formar redes de empresas e ampliar o alcance da redistribuição de renda, por meio da aplicação dos recursos onudos dos programas do Governo Federal e outros entes da federação, com destaque para os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

7. Promover e difundir a inovação nas atividades florestais de bases sustentáveis valorizando o reflorestamento, o manejo e a conservação/preservação da biodiversidade;

8. Apoiar as estratégias de produção e de gestão ambiental definidas em Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE);

9. Estimular a competitividade regional em setores e atividades prioritários;

10. Apoiar Arranjos Produtivos Locais (APL's) previamente identificados e selecionados nos estados beneficiários dos recursos do FNO;

11. Estimular a agregação de valor às cadeias produtivas regionais;

12. Apoiar a nacionalização da produção de bens;

13. Apoiar empreendimentos que priorizem o uso sustentável dos recursos naturais, bem como aqueles voltados para a recuperação de áreas de reserva legal e áreas degradadas/alteradas das propriedades rurais;

14. Apoiar projetos apresentados por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, micro e pequenas empresas, produtores rurais e empresas de pequeno-médio porte, suas associações e cooperativas, bem como, empreendedores individuais.

3.2 Prioridades Setoriais

1. Projetos de modernização e diversificação de empreendimentos do setor industrial, sobretudo através da inovação tecnológica;

2. Projetos de logística e infraestrutura de transportes para intensificar as transações econômicas e comerciais em caráter intrarregional;

3. Projetos dos setores de pesca e aquicultura com melhores práticas produtivas, que promovam a abertura de novos canais de comercialização;

4. Projetos de fruticultura, apicultura e de sistemas agroflorestais e agroextrativistas regionais, com ênfase nas organizações produtivas familiares;

5. Projetos relacionados à produção de alimentos básicos para o consumo da população regional;

6. Projetos de infraestrutura econômica com ênfase nos segmentos de energia (principalmente renovável), transporte (em especial ao hidroviário e ligado ao turismo), armazenagem, comunicação, abastecimento e tratamento de água, esgotamento sanitário e obras em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs);

7. Projetos que se beneficiem e potencializem o efeito das inversões do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

8. Projetos de apoio à cadeia do turismo regional, em bases sustentáveis, especialmente empreendimentos de implantação, expansão e modernização, incluindo as ações afetas aos preparativos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;

9. Projetos de apoio e valorização da cultura regional e de empreendimentos criativos;

10. Projetos de reflorestamento e florestamento para fins de recuperação de áreas de reserva legal e áreas degradadas/alteradas das propriedades rurais;

11. Projetos de inovação tecnológica com base na tecnologia de informação;

12. Projetos para ampliação e consolidação da base científica e tecnológica regional;

13. Projetos de produção agrícola em áreas degradadas/alteradas, contemplando o financiamento de máquinas e insumos;

14. Projetos de reciclagens e resíduos;

15. Projetos de desenvolvimento socioeconômico, em bases sustentáveis, para a integração das regiões inseridas na faixa de fronteira;

16. Projetos de fomento à atividade de comércio e serviços.

3.3 Prioridades Espaciais

1. Os municípios localizados na Faixa de Fronteira da Região Norte;

2. Os municípios integrantes das mesorregiões diferenciadas do Alto Solimões, Vale do Rio Acre, Bico do Papagaio (excetuando os municípios do Estado do Maranhão, assistidos pelo FNE) e da Chapada das Mangabeiras (municípios do Estado de Tocantins) e Xingu;

3. Os municípios classificados pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

4. Fundamentado na PNDR a prioridade espacial considera o grau de desenvolvimento econômico e social, principalmente dos estados com menor nível de renda e menor dinamismo econômico. Com base nesses critérios, serão priorizados para o exercício de 2014, prioritariamente os estados com menor dinamismo econômico agrupados de acordo com o quadro a seguir:

Tipologia	Estado
Maior dinamismo	Amazonas e Pará
Intermediários	Roraima e Tocantins
Menor dinamismo	Acre, Amapá e Roraima

Os limites de financiamento a serem observados nas operações do FNO obedecerão ao disposto na tabela abaixo:

Limite Financeável no Investimento Fixo (Participação Máxima)	Prioridades/Tipologia da PNDR		
	Faixa de Fronteira	Baixa Renda Estagnada	Alta Renda
Porte do Beneficiário	Mesorregiões MI	Operações Florestais(1)	Dinâmica
Operações Florestais(1)	Operações Florestais(1)	Operações Florestais(1)	Operações Florestais(1)
Operações CTU(2)	Operações CTU(2)	Operações CTU(2)	Operações CTU(2)
Mini/Micro/Pequeno	100%	100%	100%
Pequeno-Médio	100%	95%	90%
Médio	95%	90%	85%
Grande	90%	80%	70%

1. Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos que visem à conservação e à proteção do meio ambiente, à recuperação de áreas degradadas ou alteradas, à recomposição de áreas de reserva legal e ao desenvolvimento de atividades sustentáveis;

2. Operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação;

4. Observações Gerais

As prioridades definidas pelos estados beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2014 deverão manter consonância com as Diretrizes e Prioridades aprovadas pelo CONDEL da SUDAM.

## SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

Aprova, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 069/2013, que trata das Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, ademais do que trata o inciso XVI e o parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pela alínea "a", inciso XII, art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.219, de 04 de outubro de 2007, e o fixado pela Portaria nº 377, de 15 de agosto do corrente, do Ministério da Integração Nacional, que definiu as Diretrizes e Orientações Gerais utilizadas na formulação das prioridades para o exercício de 2014, e considerando ainda, a urgência e relevância do assunto, resolve:

Art. 1º Aprovar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 069/2013, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 147ª reunião, de 15 de agosto de 2013, que trata das Diretrizes e Prioridades que deverão nortear a proposta de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2014.

Art. 2º A Proposição de que trata o artigo anterior e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no site da SUDENE, no endereço eletrônico [www.sudene.gov.br](http://www.sudene.gov.br)

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO  
Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013062200037

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.780, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008702/2010-34, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROY GLENN LANDOLF, de nacionalidade surinamesa e holandesa, filho de Johan Christian Landolf e de Elizabeth Kom, nascido no Suriname, em 5 de julho de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.781, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010432/2010-21, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MAMADOU ALIOU DIALLO, de nacionalidade guineense, filho de Chibzo Diallo e de Mariam Diallo, nascido em Mamou, República da Guiné, em 1º de janeiro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.782, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.005018/2012-44, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, GILDO LUIS GARAY GRANCE, de nacionalidade paraguaia, filho de André Garay e de Aurora Grance, nascido na Espanha, em 18 de junho de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.783, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000144/2011-40, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FRANCISCO JAVIER GIMENEZ BENITEZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Jose Miguel Gimenez Benitez e de Maria Amalia Gimenez Benitez, nascido no Paraguai, em 22 de fevereiro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.784, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007700/2010-17, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, IKE-CHUKWU UCHE ANOZIE, de nacionalidade nigeriana, filho de John Mike Anozie e de Maria Love Anozie, nascido em Mgbidi, Nigéria, em 1º de agosto de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.